

JEFFERSON VIEIRA BARBOSA

**O VÉU DA IGNORÂNCIA DE JOHN RAWLS E O ESTADO NATURAL  
DE THOMAS HOBBS: UM PARALELO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2020

JEFFERSON VIEIRA BARBOSA

**O VÉU DA IGNORÂNCIA DE JOHN RAWLS E O ESTADO NATURAL  
DE THOMAS HOBBS: UM PARALELO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Prof. Antônio Alves de Carvalho.

ANÁPOLIS - 2020

JEFFERSON VIEIRA BARBOSA

**O VÉU DA IGNORÂNCIA DE JOHN RAWLS E O ESTADO NATURAL  
DE THOMAS HOBBS: UM PARALELO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

*Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus amigos, a minha mãe e irmãos que me incentivaram a não desistir para que eu pudesse chegar até aqui, me apoiaram durante todo o desenvolvimento deste trabalho. Dedico, também, à memória do meu pai, que na simplicidade que tinha, ficaria feliz ao me ver me aproximando de uma graduação. E, por fim, ao meu orientador Antônio Alves De Carvalho, que com tamanha maestria me auxiliou durante toda a elaboração da obra.*

## RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: O véu da ignorância de John Rawls e o Estado Natural de Thomas Hobbes: um paralelo, sendo desenvolvido através de três capítulos discorrendo sobre a definição geral, bem como as evoluções brasileiras sobre justiça, sobre o véu da ignorância e o estado natureza, bem como passagens sobre o estado natureza de Rousseau e Locke, para analisar a possibilidade de conciliar o véu da ignorância, especialmente de John Rawls, com a prática atual de justiça, ao considerar as questões instintivas na teoria de Hobbes sobre o estado natureza. Tem por objetivo analisar a possibilidade de alcançarmos o ideal de justiça como equidade de Rawls, ao comparar o momento ou propulsão de criação do contrato social de Hobbes com o nosso mundo contemporâneo, no que se refere a necessidade de melhoria na prática da justiça.

**Palavras-Chave:** Véu da ignorância. Estado de natureza. Justiça. Justiça como equidade. Posição original.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – TIPOS DE JUSTIÇA E O VÉU DA IGNORÂNCIA.</b> .....	02
1.1 Conceito de Justiça.....	02
1.1.1 Princípios de justiça .....	04
1.2 Evolução Histórica da Justiça no Brasil.....	05
1.3 O véu da ignorância de John Rawls.....	10
<b>CAPÍTULO II – TIPOS DE ESTADO NATUREZA.</b> .....	13
2.1 Conceito de Estado Natureza.....	13
2.2 O Estado Natureza de Hobbes.....	18
2.3 O Estado Natureza de John Locke e Rousseau.....	21
<b>CAPÍTULO III – A POSSIBILIDADE DO VÉU DA IGNORÂNCIA E O ESTADO NATUREZA.</b> .....	24
3.1 O homem pós-moderno e o Estado Natureza.....	24
3.2 A compreensão do véu da ignorância pelo indivíduo e pelo coletivo. ....	28
3.3 O homem justo X o homem instintivo.....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

O trabalho tem como base a comparação da teoria da justiça de John Rawls, no que se refere ao véu da ignorância, com o “estado natureza” de John Locke, Rousseau e especialmente de Thomas Hobbes, com o objetivo de analisar o comportamento do indivíduo frente às convenções sociais sobre justiça, em sentido legal e social.

Desse modo, no primeiro capítulo foi realizado estudo sobre os princípios de justiça e a evolução histórica da justiça, especialmente no Brasil, e também foi introduzido conceitos sobre o véu da ignorância.

Em continuidade, no segundo capítulo, foi abordado um estudo a respeito do estado de natureza de Rousseau, Locke e especialmente de Hobbes, sobre véu da ignorância de Thomas Hobbes.

Por fim, no último capítulo, discorreu-se sobre a possibilidade do véu da ignorância na execução da justiça contemporânea, destacando pontos específicos do estado natureza de Hobbes como instinto propulsor de atitudes na tomada de decisões e fabricação de regras sociais, e também a reflexão sobre a possibilidade de um novo contrato social considerando especialmente os pontos positivos e negativos do estado natureza de Hobbes, empregando-o à posição original de Rawls.

Logo, com este trabalho de conclusão de curso buscamos esclarecer sobre o assunto, sempre tendo como base a melhor doutrina e os notáveis pensadores sobre o tema.

## **CAPÍTULO I – TIPOS DE JUSTIÇA E O VÉU DA IGNORÂNCIA**

Este capítulo tem como objetivo delinear o conceito de justiça, evolução histórica e, posteriormente, descrever o véu de ignorância idealizado de John Rawls, porque é otimista sobre o desempenho do indivíduo como ser social.

### **1.1 Conceito de justiça**

Na sociedade, muitos fatores e eventos podem ser considerados justiça e / ou injustiça, portanto, em sua teoria, John Rawls insistia na distribuição igualitária dos direitos e obrigações das instituições sociais básicas que operam por meio da constituição política e acordos econômicos e sociais.

Sob este ponto de vista, ao elaborar o conceito de justiça, John Rawls tem em mente todas as sociedades democráticas que são marcadas por amplos interesses e uma pluralidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais. Além desta pluralidade de valores, as sociedades também são marcadas por desigualdades sociais e econômicas, provindas de uma distribuição injusta de bens que influenciam diretamente a vida das pessoas que buscam por oportunidades e condições melhores de vida. (SILVA, 2012).

Segundo Marcelo Santini Brando (2012), a ideia de justiça existe há mais de 200 anos. Sendo assim, há vários conceitos de justiça, desde as que reputam uma virtude a ser aferida diante da conduta humana finalística, até os conceitos idealistas e de caráter etéreo. Porém em todas há um ponto em comum: a justiça sempre estará ligada à ideia de distribuição.



Ainda conforme Marcelo Santini Brando (2012, p.4), o conceito de justiça “refere-se a um equilíbrio apropriado entre as exigências conflitantes.”. Conceituar o “que deve ser distribuído, para quem deve ser distribuído e como deve ser distribuído” é o próprio do debate de justiça.”. Logo, é a partir da identificação dos princípios de justiça que John Rawls enfatiza ser capaz de oferecer um conceito que determine o equilíbrio referido no conceito.

Em síntese, o conceito de justiça se aplica sempre que há uma distribuição de algo que se considera com vantagens e desvantagens e a identificação dos princípios de justiça é a forma pelo qual torna-se possível estabelecer o equilíbrio inerente a esta concepção.

Em complemento, Joseane Campos Silva (2012) evidencia que estes princípios são os da justiça social, que tem como finalidade elaborar um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade, bem como, definir a distribuição adequada dos benefícios e encargos da cooperação social. Neste cenário, uma sociedade é considerada bem ordenada não apenas quando promove o bem de seus membros, como também, quando é regulada por uma concepção pública de justiça.

Frente a estas considerações, Marcelo Santini Brando (2012, p.5) aponta que John Rawls introduz o debate acerca da descoberta dos princípios da justiça social, lançando uma situação hipotética – a posição original, pelo qual se concebe um ambiente favorável e que pessoas livres e iguais (do ponto de vista moral), sob o chamado véu da ignorância, seriam chamadas a decidir que o conceito de justiça deveria organizar a estrutura básica da sociedade.

Neste sentido John Rawls (1992) ainda reafirma que a teoria da justiça prioritária seria aquela conceituada como “justiça como equidade” e de “caráter procedimental e puro”, onde cuja marca distintiva residiria nos princípios escolhidos: o princípio de liberdade e o princípio da diferença”.

### 1.1.1 Princípios de justiça

Frente a estas considerações, analisando hipoteticamente a pessoa de posição original, definimos que o estado ignorante quanto àquelas classes de conhecimentos citados deixa aberto a impossibilidade de os agentes operarem mediante processo de barganha. Em controvérsia, a posição original, dada a estrutura, acaba vedando acordos que sejam prejudiciais e/ou desvantajosos aos contratantes.

Nesta perspectiva, a parte dos bens sociais primários que lhe cabe, não deve ser extrapolada das condições de igualdade. Estas normas apresentadas, a exemplo da unanimidade, salvo uma exceção, interditam a hipótese de que bens primários sejam distribuídos de forma assimétrica. (JACOMEL, 2019).

Em complemento a citação anterior, Flávia Renata Quintanilha (2010) cita que a formulação dos princípios de justiça, frente a teoria Rawlsiana, servirá para intermediar as referidas tradições decorrentes, ou seja, eles deverão nortear as ações das instituições básicas, valores de liberdade e igualdade adotados para seus cidadãos, considerados livres e iguais e dotados de personalidade moral.

Deste modo, a escolha destes princípios segue a condição do reconhecimento de que devem ser públicas e neutras, bem como, irão servir de estatuto público para uma sociedade bem ordenada. Ao final eles devem ser obedecidos em uma ordem lexical, ou seja, cumpre-se o primeiro e logo após se passa para o segundo.

Isto posto, Rawls (2016, p.73) enfatiza no que diz respeito ao resgate dos três elementos substantivos extraídos dos princípios, a saber:

[...] liberdades fundamentais, igualdade na composição de oportunidades sociais e, distribuição igual de renda. Primeiramente, cada pessoa deve ter um direito igual em um sistema extenso de iguais liberdades fundamentais e que seja compatível com o sistema similar de liberdades para outras pessoas e, conseqüentemente as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de modo que: a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleça em

benefício de todos como b) estejam relacionadas a cargos e posições acessíveis a todos.

Diante deste contexto, o primeiro princípio relativo à igualdade e liberdade entre os indivíduos, tem como objetivo incluir todos os cidadãos na estrutura básica em situação de igualdade e, deste modo, garantir a eles suas liberdades básicas, isto é, liberdade política, expressão, consciência, não agressão física e/ou coerção psicológica/propriedade. (QUINTANILHA, 2010).

Já o segundo princípio (das desigualdades sociais e econômicas), a ordem lexical também será seguida, onde as desigualdades devem ser ordenadas de tal forma que sejam ao mesmo tempo consideradas vantajosas para todos dentro dos limites razoáveis, e vinculadas a posições de cargos públicos acessíveis a todos. (QUINTANILHA, 2010).

Murilo Jacomel (2019) determina ainda que estas duas atribuições dos princípios de justiça garantem uma simetria na distribuição das liberdades sociais, compreendendo-se por aquelas recorrentes e afiançadas em boa parte do ordenamento jurídico moderno do Estado de Direito. Estas liberdades são: políticas, expressão, reunião, liberdade individual, subsumidas a integridade psicológica e física dos indivíduos, propriedade particular e proteção contra decisões arbitrárias do Estado.

Finalmente, em termos de justiça como equidade, as instituições pertencentes à estrutura básica serão justas, desde que possam satisfazer os princípios de justiça por meio da escolha moral, livre e igual das pessoas.

## **1.2Evolução histórica da justiça no Brasil**

Segundo Amanda Francine Machado e Silva (2016), o acesso à justiça está presente desde os primórdios da história do direito. No período “primitivo” ou “arcaico”, as leis eram oriundas do céu e o respeito fundava-se no aspecto religioso, proclamados pelos reis e sacerdotes, baseados em crenças e mitos. Nesta perspectiva, desenvolveu-se o direito como expressão de legalidade, advinda de

costumes. Nesta época o acesso à Justiça era gratuito em face da simplicidade de sua aplicabilidade, centrada na autoridade do líder.

De acordo com Bernardo Silva de Seixas e Roberta Kelly Silva Souza (2013) a evolução do acesso à justiça no Brasil foi lenta. A constituição de 1824 não previa o direito de acesso à justiça e nem mesmo de um de seus corolários. Todavia, dois eventos importantes ocorreram neste período. O primeiro diz respeito às ratificações nas disposições das ordenações das Filipinas, estabelecidas desde 1603, que visavam garantir a assistência jurídica gratuita pelos necessitados, através de um patrocínio gratuito de um advogado.

Já, o segundo, foi a aprovação da proposta do então denominado Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o qual possuía como função: disponibilizar alguns de seus membros para atender à demanda das pessoas carentes e, posteriormente defendê-las. Embora, tais eventos não ocorrem em função de uma disposição prevista na Constituição de 1824, possuindo sua origem exclusivamente no campo constitucional. (SOUZA, 2013).

Após, a constituição de 1891, inspirada na norte americana, adotou o sistema de tripartição de poderes, logo o poder judiciário passou a possuir maior autonomia. Houve o surgimento de um importante instituto para garantir o acesso à liberdade, o *habeas Corpus*, objetivando reparar os atos de coação por abuso de poder e/ou ilegalidade, reforçando desta forma, os direitos individuais. (BRASIL; 1891 *apud* GALINDO; 2018).

Já, em meados do século XX, editou-se a Constituição de 1934, representando importantes inovações em relação ao acesso à Justiça, onde previa como uma competência legislativa concorrente entre a União e os Estados a obrigação da prestação de assistência jurídica gratuita por parte do Estado. A partir deste momento, a assistência jurídica passou a ter um *status* constitucional e previsão de todas as Constituições seguintes, exceto na de 1937 que foi promulgada em ordem ditatorial que se implantou no país. (SEIXAS; SOUZA, 2013).

A partir de 1939, por meio do Código de Processo Civil ocorreu um avanço na temática, por meio do benefício de justiça gratuita, instituto foi restabelecido para proporcionar a parte interessada escolher o advogado, e se não fizesse a incumbência recaía à assistência judiciária, ou ainda nomeada pelo juiz. (GALINDO, 2018).

Conforme Bernardo Silva de Seixas e Roberta Kelly Silva Souza (2013, p.77), o acesso à justiça como direito fundamental surgiu pela primeira vez no direito constitucional brasileiro na Constituição de 1946, em seu artigo 141, §4, que dispunha *in verbis*:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (BRASIL, 1946, *online*).

Diante disso, o aspecto mais importante do direito de acesso à justiça é o surgimento do princípio da inexecutabilidade judicial, afirmando que “a lei não pode excluir qualquer dano aos direitos individuais da avaliação do órgão judicial”. O direito à assistência judiciária aos necessitados foi restaurado.

Deve-se ressaltar também um grande avanço processual realizado por meio da instituição da Justiça Gratuita por lei própria, a Lei de nº 1060 de 1950. Através dela, facilitou-se o ingresso judicial pela gratuidade de todas as despesas referentes às práticas necessárias ao andamento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em regime de juízo. (GALINDO, 2018).

Todavia, mesmo que o acesso da justiça tivesse sido garantido na Constituição de 1946, este direito não se transformou em realidade para o povo brasileiro, afinal os políticos e governantes da época tentavam a todo custo coibir a prática de populismo, o que de fato, serviu para fortalecer o golpe militar de 1964. (SEIXAS; SOUZA, 2013).

Entretanto, em 1964, o Brasil novamente perde uma constituição democrática para um governo autoritário e mais uma vez estes direitos fundamentais individuais são relativizados. Em 1967, promulgou-se uma Constituição que concentrava o poder na figura do Presidente da República, inclusive proporcionando um maior desenvolvimento da função legislativa por meio de decretos em matérias de segurança nacional e finanças públicas. (GALINDO, 2018).

Neste viés, o acesso à justiça foi um dos direitos atenuados diante dos atos constitucionais, por exemplo, o princípio da inafastabilidade jurisdicional restringiu-se pelo Ato Constitucional nº 3, que dispunha que ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados e baseados nos fundamentos do presente ato institucional e complementares dele. (GALINDO, 2018).

Todavia, em 1968 e 1969 ocorreu no Brasil um retrocesso dos direitos fundamentais conquistados até então pelo povo. Trata-se de uma edição do Ato Inconstitucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, outorgado pelo Presidente da República, que possuía legitimidade para tal ato, prevendo em seu artigo 11 que “excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados conforme este Ato Institucional e seus Atos complementares, como também, os respectivos efeitos”. (SEIXAS; SOUZA, 2013, p. 78-9).

A partir da década de 1970, o Brasil passa então a dar os primeiros passos para os movimentos sociais, com o objetivo de lutar pela igualdade social, cidadania plena e discussão de problemas vividos pela sociedade cotidiana. (SEIXAS; SOUZA, 2013).

Em meados de 80, por sua vez, os movimentos sociais de acesso à justiça começaram a se intensificar através das modificações legislativas, como por exemplo, a Lei nº 7.019 de 1982, criando o procedimento de arrolamento de bens por partilha amigável, e a Lei de nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, criando os Juizados de Pequenas Causas com a finalidade de tornar a justiça mais acessível às pessoas. (SEIXAS; SOUZA, 2013).

Portanto, mesmo que seu princípio mais simbólico tenha sido estabelecido em 1946, apenas avanços significativos foram feitos desde a jurisdição institucionalizada da Constituição de 1988. Por meio dela, as pessoas têm maior compreensão da justiça e afirmam que a cidadania é o limite do poder do Estado, pois os avanços previstos na Constituição de 1988 visam garantir a democracia jurídica moderna para todos. É considerada uma das leis mais completas do mundo no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

De acordo com Bernardo Silva de Seixas e Roberta Kelly Silva Souza (2013), o direito de acesso à justiça encontra-se presente no rol dos direitos fundamentais protegidos pelo artigo 5º da Constituição de 1988, sendo de extrema importância: assegurar a dignidade da pessoa humana, visto que o seu efetivo exercício proporciona a defesa em juízo, de todos os demais direitos assegurados pela Carta Magna.

O aumento da possibilidade do real acesso à justiça pode ser observado em diversos artigos da nova constituição, como o princípio da igualdade material (artigo 3º); e a abertura do conceito de assistência judiciária gratuita (artigo 5º, LXXIV); compreendendo o direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial, previsão de criação dos juizados especiais para o julgamento e execução de causas cíveis de complexidade reduzidas e penais de menor potencial ofensivo (artigo 98, I); previsão de uma justiça de paz (artigo 98, II). (GALINDO, 2018).

Eloah Galindo (2018) enfatiza ainda o tratamento constitucional da ação civil pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III), novos instrumentos destinados à defesa coletiva dos direitos (artigos 5º, LXX e LXXI) e legitimidade aos sindicatos (artigo 8º, III) e sociedades associativas (artigo 5º, XXI) que defendem direitos coletivos e individuais; reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (MP) (artigos 127 e 129).

Posteriormente, a Lei nº 10.259/01, promulgada em 12 de julho de 2001, que previa tribunais especiais civis e criminais federais. Portanto, em geral, esse processo segue o mesmo modelo adotado pelos juizados especiais cíveis do estado,

utilizando procedimentos céleres, os mesmos da Lei nº 9.099/95, o que se reflete na ocorrência da Lei nº 10.259/01.

Percebe-se que medidas importantes têm sido tomadas nos últimos anos para garantir um acesso mais efetivo à justiça, que acaba por superar obstáculos ao seu exercício. Em outras palavras, as pessoas economicamente desfavorecidas estão obtendo cada vez mais proteção judicial, especialmente após a criação de tribunais especiais.

### **1.3O véu da ignorância**

Para Murilo Jacomel (2019), a concepção do véu da ignorância trazida por Rawls é uma das originalidades da teoria da justiça como equidade, embora, com menção do próprio, encontrado ecos na ética de Immanuel Kant. Este procedimento escolhe os princípios a partir de um rol pré-definido, com condições que preconizam a deliberação equitativa entre as partes, desta forma os princípios advindos daí seriam considerados justos. Estas restrições e conhecimentos contidos nos deliberantes orientariam por uma escolha final relativamente neutra.

Joseane Campos Silva (2012) aponta que o véu da ignorância encobre as concepções de bem que as pessoas possuem as peculiaridades de seu plano de vida racional e traços característicos da sua psicologia, assim como as circunstâncias particulares de sua própria sociedade e à qual geração pertence.

Isto posto, o objetivo do véu é afastar certos condicionamentos arbitrariamente morais para o julgamento de equidade entre as partes. É imprescindível ressaltar que, ao tratarmos de princípios que vão regular a vida em sociedade e que vão determinar as parcelas da riqueza distribuída, bem como, do espectro de atuação de nossas liberdades, circunscrevem-nos ao essencial para tal intuito. Deste modo, se faz presente “anular as consequências das contingências específicas que geram discórdia entre os homens”. (RAWLS, 2016, p.166).

Pensando nos dois princípios da justiça como uma solução *maximim* para o problema da justiça social, esta regra determina que sejam classificadas as



alternativas em vista do seu pior resultado possível. É necessário adotar as alternativas cujo pior resultado possível seja superior aos piores resultados dos outros. Sendo assim, deve-se escolher princípios em que os piores resultados possíveis tragam pelo menos uma melhoria aos menores beneficiados. Logo, percebe-se a preferência de Rawls através dos princípios da justiça em detrimento das concepções utilitaristas e intuicionistas já que estas não garantem nem o mínimo social. (SILVA, 2012).

Nas reflexões de Murilo Jacomel (2019) através do véu da ignorância tratamentos de um recurso abstrato, um véu metafórico, em que as inferências acordadas sejam protegidas de idiosincrasias morais importunas na decisão. Deste modo, o que se torna ignorado é incapaz de distorcer e/ou orientar nossas atitudes por desconsiderar-se o cálculo previsto. Consequentemente nota-se que Rawls está propondo um modelo de juízo, bem como, um formato de agente moral e racionalmente capaz de proceder às decisões interpostas pelas regras procedimentais.

Dentro da posição original, é permitindo reconhecer que as circunstâncias da justiça exploradas anteriormente são o de que de específico pode ser conhecido, uma vez que o objetivo da posição é tomar elas em conta do julgamento dos princípios. (JACOMEL, 2019).

Estas são algumas das bases de sustentação para o qual os indivíduos escolhem uma solução dado o rol de alternativas de justiça. No mais, não obstante o conhecimento dos fatos genéricos acerca do funcionamento da sociedade, desde que considerados pertinentes para decisão, a cooperação social pressupõe visar à organização a partir deles. Estes conhecimentos gerais são importantes, no que se ferem os princípios de justiça. (RALWS, 2016).

Em suma, as pessoas podem tratar o véu da ignorância como um campo neutro e filtrar qualquer conhecimento de seus agentes. Tal conhecimento não será propício para a viabilidade de um consenso eleitoral baseado no fundamento normativo da estrutura básica de uma sociedade cooperativa e estável.

Desse modo, os julgamentos de justiça, sejam abstratos ou universais, são fatos de trajes diversos que transcendem moralidade, religião, gênero e identidade de classe, e essa é a única forma de estabelecer conexões que podem retê-los ao mesmo tempo.

Assim sendo, em um momento recursivo, especulativo, serve como véu originário para definir as condições estáveis para a formação dos axiomas, e então é pano de fundo para o estabelecimento da coexistência cooperativa entre os membros dos países democráticos de hoje.

## **CAPÍTULO II – TIPOS DE ESTADO NATUREZA**

Este capítulo tem como objetivo descrever o conceito de estado natural, o estado natural de Hobbes e, posteriormente, descrever o estado natural de John Locke e Rousseau.

### **2.1 Conceito de estado natureza**

Antes de aprofundar o entendimento do conceito de estado de natureza, devem-se fazer algumas ressalvas para fins de esclarecimentos preliminares. A primeira delas é a necessidade de delimitar um aspecto quase inobservado da filosofia política hobbesiana. Esta característica, diz respeito à dupla finalidade a que Hobbes aspirava com a criação de uma hipótese do estado de natureza, tal como formulada por ele: primeiramente, justificar a necessidade do Estado Civil para a continuidade do gênero, se não eternamente, pelo menos em curto prazo, já que a “vida de Leviatã é esta luta constante pela qual apenas se adia de morte”. (COIMBRA, 2011).

Segundo Anderson Ricardo Fontana (2017), o estado da natureza, demonstra, sobretudo, o feitio de como os homens vivem suas preocupações com a preservação da vida e o bem-estar. Trata-se, portanto, da forma como os indivíduos viveriam se o Estado Civil não se constituísse. Após, a visão de Hobbes acerca do Estado de Natureza vislumbra um estado de igualdade natural.

A natureza fez os homens iguais quanto às faculdades do corpo e do espírito, embora existam ainda homens mais fortes de corpo e outros de espírito mais vivo: no conjunto todos se igualam. Neste cenário, os corpos são átomos que

sem freios entram em conflito devido ao medo, a competição, a desconfiança e a busca pela glória.

Neste aspecto, a igualdade é quase que absoluta. Deve-se notar que os indivíduos são iguais (condições físicas semelhantes, mas personalidades diferentes), onde as diferenças entre os indivíduos são pequenas: habilidades, etc. Eles são iguais em sua capacidade de ofender um ao outro.

Todos têm o poder de satisfazer desejos e a capacidade de serem violentos. Esta capacidade de serem violentos leva a uma situação em que não há um arbítrio instituído no qual Hobbes designa como Estado de Natureza, este quase empate da capacidade de um ofender o outro tende em gerar uma situação de instabilidade, a médio e longo prazo. (FONTANA, 2017).

João Francisco Pereira Cabral (2020) complementa que, um homem só se impõe a outro homem através da força; a posse de algum objeto não pode ser dividida ou compartilhada. Em um primeiro momento, quando se dá a disputa, a competição e a obtenção de algum bem, a força é utilizada para conquistar. Não sendo, deste modo, suficiente, já que nada lhe garante assegurar o bom usufruto do bem, o conquistador utiliza-se da força para manter este bem (recorrendo à violência em prol da segurança deste bem).

Nas reflexões de Anderson Ricardo Fontana (2017), para Hobbes, os indivíduos têm como princípios: almejar a honra, mais que os bens materiais, e assim tentar fazer e organizar uma solução mais harmoniosa de relacionamento entre eles. Todavia, para que os indivíduos sobrevivam a uma situação dessas adotam estratégias defensivas, a de agredir primeiro e/ou procurar refúgio. Logo, Hobbes não analisa o particular dos homens, mas sim, as qualidades objetivas dos homens no seu estado de Natureza.

Portanto, como as diferenças físicas e / ou intelectuais entre os homens em estado natural são muito pequenas, Hobbes percebeu que tudo é possível nesta situação, pois não existem regras que impeçam os humanos de adquirir coisas que pertencem a outros, e não há como evitar a dor para a outra parte. Todos podem

representar uma ameaça para os outros, e ela será aceita passiva ou ativamente. Logo, essas paixões são subjetivas e inúmeras, mas todas tendem a chegar ao seu fim maior: salvar vidas e suprimir a dor.(FONTANA, 2017).

Isso fornece a capacidade de socializar com outras pessoas em um relacionamento de ajuda mútua para manter esse propósito. Mas, mesmo assim, existem outras relações com finalidades diferentes. Mesmo se as leis que mantêm o respeito e a ordem forem promovidas, cabe a você decidir quem irá promover as leis. Esse tipo de disputa que transcende o indivíduo e abarca grupos individuais, e nesse tipo de regra também se vê a defesa do governo dos outros, que é uma característica da sociedade civil. Portanto, neste local, o poder violento de todos aponta para um corpo representativo que o usará para manter os princípios de manutenção e paz. (COIMBRA, 2011).

Deste modo, este estado se mostra ineficiente para a promoção da paz, dado que há sempre uma tensão entre os indivíduos de tal modo que qualquer desconfiança – por menor que seja – constitui uma razão suficiente para um conflito se inicie o que, na situação de natureza, dá-se pela antecipação do ataque. Se, por um lado, é fácil iniciar uma desavença entre os indivíduos na condição de natureza, por outro, é difícil pôr fim a esta situação. (COIMBRA, 2011).

Ainda conforme Fábio Coimbra (2011), o principal obstáculo à resolução do impasse vai dizer respeito exclusivamente à inexistência de instituições jurídicas capazes de – com força e poder para coagir – deliberar sobre o caso e resolver o conflito.

Percebe-se então, que a convivência não é boa vontade ou simplesmente agradável, mas sim um refúgio convencional, aceitável e suportável no qual as pessoas se refugiam, fugindo desse estado generalizado de guerra contra todos, demonstrando a necessidade de criar um estado, a partir de um contrato social cuja finalidade é abolir o poder limitado de cada um deles e redirecionar esse poder (poder de polícia) para manter a ordem e a estabilidade. (COIMBRA, 2011).

Deste ponto de vista, por contrato, este homem que deixou o estado de Natureza e passou a viver em sociedade continuará sendo um ser humano e tendo um *conatus*. No entanto, Hobbes explica que, no caso de um homem racional, a Lei dá conta. Por outro lado, uma pessoa apaixonada, motivada por *conat*, deve ter medo do estado e, portanto, da figura do Leviatã. É como se ele quisesse obter algum tipo de ação impulsionada pelo *conatus* e lembrar que ele tem um estado todo-poderoso de "grande monstro" que o punirá. (FONTANA, 2017).

Temos, desta forma, um homem no Estado da Natureza motivado apenas pelo *conatus*, que leva a própria destruição e a aniquilação da espécie humana. Neste cenário, é justamente neste ponto em que entra a ideia da razão. Não é a razão que leva o indivíduo ao Estado, mas através desta organizar-se-á posteriormente a vida em sociedade, porém será o medo que irá fazer com que o indivíduo se motive a sair do Estado da Natureza e adentrar a vida em sociedade. (FONTANA, 2017).

Nesta visão, o Estado quem cria é o indivíduo. Não somos sociáveis por natureza, a nossa relação de união é estritamente motivada por interesse: "por aqui vê-se que a razão não nasce conosco como a sensação e a memória, nem é adquirida apenas pela experiência, como a prudência, mas obtida com esforço. (HOBBS, 1974, p.34 *apud* FONTANA, 2017).

Em síntese, um conceito relevante e que ajuda a entender melhor a noção hobbesiana de estado de natureza é, sem dúvida, o de direito natural. É na compreensão do que vem a ser este direito que se situa a compreensão do estado de natureza como um estado de guerra. Por direito natural, em Hobbes, compreende-se a liberdade conferida a cada indivíduo pela própria natureza, mediante a qual (a liberdade) o homem está autorizado a fazer tudo o que quiser e na hora que achar conveniente para salvar a sua vida (COIMBRA, 2011).

Para explicar o estado de conflito que assola a existência humana e a natureza no estado de natureza, consideremos as razões pelas quais, do ponto de vista de Hobbes, os humanos vivem em guerra. O número, a letra e o propósito

daqueles que causaram a guerra são determinados por Hobbes conforme mostrado abaixo:

Na natureza dos homens, encontramos três causas principais de conflito: Primeiramente a reputação; segundo, a desconfiança; e, terceiro, a glória. A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda para defendê-los; e a terceira por ninharias, como uma palavra, sorriso, uma diferença de opinião e qualquer outro sinal de desprezo, que seja diretamente dirigida à suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, seus amigos, sua nação, sua profissão ou o seu nome. (HOBBS; 1974 *apud* COIMBRA, 2011, p.20).

É necessário ressaltar que esta primeira causa não se esgota apenas no homem em individual, mas está presente também, por exemplo, nas relações entre as nações tendo como força motriz as leis de manutenção do mercado. Entretanto, esta primeira causa precisa ser melhor esclarecida, afinal, do ponto de vista do pensamento hobbesiano em sua totalidade, ela constitui-se de uma dupla face: uma parte positiva e outra negativa. (COIMBRA, 2011).

A segunda causa que é a desconfiança é, sem qualquer dúvida, a mais delicada de todas. Uma característica intrínseca de desconfiança é a antecipação do ataque. Ela se dá justamente pelo fato de não se saber o plano do outro. Em meio que o estado de natureza carece de instituições jurídica, não há outro meio ao qual recorrer, senão aos caprichos da razão. (COIMBRA, 2011).

A terceira causa da guerra, que é a glória, parece estar enfraquecida na primeira. Afinal, o desejo de honra leva os homens a competir entre si. A competição resultante por honra pode não ser tão catastrófica quanto a guerra da falta de confiança, embora nada possa garantir que a complexidade da natureza humana movida pela paixão sempre será assim.

Nesta perspectiva, a imposição de limites e regras são condições essenciais para a realização da própria liberdade individual. O indivíduo olhando para si mesmo, compreende que é incapaz e necessita do outro, um poder externo que o “controla” mobilizando suas paixões, basicamente duas conforme Hobbes: o medo e a esperança. (FONTANA, 2017).

Enfim, o que o Estado mobiliza nos cidadãos é justamente o medo da punição, de modo que, com medo da punição, segue a regra, agindo dentro dos limites impostos pelo próprio Estado, e por outro lado, a esperança do cidadão, enquanto esta figura repressiva detecta uma condição necessária para sua própria felicidade.

Aqui obtém-se o conceito de uma lei baseada no controle da dominação. Essa é a importância do Direito, dada a grande importância do sistema de recompensa e punição. Dessa forma, o Estado se fortalece, garantindo a segurança do indivíduo e mantendo os bons costumes sociais.

## **2.2 O estado de natureza de Hobbes**

A concepção que Hobbes tem do estado de natureza diferencia-o de toda a tradição aristotélica que acreditava haver no homem uma disposição natural para viver em sociedade. Na obra *Do Cidadão Hobbes* se contradiz a Aristóteles, para quem o homem é um animal social e já está naturalmente incluído em uma ordem ideal, o princípio do *Zoom Politikon*. Em seguida, como o instinto de conservação é a base da filosofia de Hobbes, para eles os indivíduos entram em sociedade apenas quando a preservação da vida está ameaçada. (HOBBS; 1979 *apud* FIGUEIRA, 2011, p.15).

Judite Eugênia Barbosa Costa (2012) ao enfatizar Hobbes, infere ainda sobre o estado de natureza partindo de dois pontos principais: a primeira das condições objetivas que é a igualdade de fato, isto é, os homens são capazes de causar um ao outro o maior dos males: a morte. A segunda condição é a escassez dos bens, afinal pode ocorrer que mais de um homem deseje possuir a mesma coisa. A igualdade faz seguir em cada um a esperança de realizar o seu próprio objetivo.

No capítulo XIII do *Leviatã*, Hobbes salienta que por natureza os homens são tão iguais nas faculdades do corpo quanto nas faculdades do espírito, que alguma diferença existente entre um e outro não justifica que ambos não possam obter as mesmas vantagens; afinal quanto à força física o mais fraco, quer por



maquinação e por ajuda de outros que encontrem ameaçados pelo mesmo perigo, tem força suficiente para matar o mais forte. No que diz respeito às faculdades do espírito existe uma igualdade ainda maior que a igualdade de força, pois apesar dos homens serem capazes de reconhecer em outros, maior inteligência que em si próprio, dificilmente acreditam que existam muitos tão sábios quanto eles (FIGUEIRA, 2011).

Percebe-se, pelas próprias palavras de Hobbes, no *Leviatã*, uma resposta a questão surgida no início do texto, diante de um cenário onde tudo é de todos “não há sociedade”, não existe nenhum tipo de associação entre os homens nem tão pouco nada que os impeça de realizar aquilo que desejarem, no estado de natureza todos são inimigos de todos” (ARAÚJO, 2016, p.9).

Segundo Josué Silva Figueira (2011), a igualdade no estado pré-político hobbesiano é resultado de uma liberdade irrestrita da qual todos são possuidores por ordem da própria natureza, desta forma, se dois homens desejarem a mesma coisa e ao mesmo tempo, torna-se impossível ela ser desfrutada por ambos, eles certamente tornarão inimigos e no caminho para a obtenção dos seus fins eles esforçaram-se para se destruir.

Em complemento à citação anterior, Lidia Paula Morais de Araújo (2016) ressalta que, todavia, essa igualdade presente entre os homens no estado de natureza é a igualdade do medo, afinal todo mundo tem medo de todo mundo, em meio que cada um possui as devidas condições de destruir o outro, ficando a vida de todas ameaçada, onde o medo se torna recíproco. Por muito medo, o homem ataca o seu semelhante, por medo o homem quando empreende uma viagem se arma e procura ir bem acompanhado, por medo quando vai dormir fecha suas portas, por medo mesmo quando está em casa fechar os seus cofres.

Desta forma, é possível perceber que é o medo que norteia o humano no estado de natureza, que o faz tomar decisões, atitudes, que o faz até atacar o seu semelhante seguindo seu instinto de antecipação, antes que seja atacado, ataca primeiro. (ARAÚJO, 2016).

Em suas reflexões, Hobbes não tem a pretensão de argumentar quem é o mais forte, ou quem vai sair vitorioso após uma disputa, na verdade, o filósofo chama atenção para o fato de como é possível estabelecer a paz e o respeito em um ambiente onde todos têm. Para o doutrinador, ter direito a tudo não é uma vantagem do estado de natureza, afinal onde tudo é de todos ninguém tem a garantia de algo, é a incerteza de garantir o que é seu que se inicia, na linguagem hobbesiana e, posteriormente a guerra de todos contra todos. (FIGUEIRA, 2011).

Nesse contexto, todas as manifestações de apoio de uma pessoa para outra carregam a aparência ambiciosa de uma pessoa que supostamente demonstrou interesse em ajudar.

Sendo assim, nota-se que na abordagem hobbesiana sobre estado de natureza, o que o autor quer justificar é o fato da criação de um Estado, ao qual faça e dite as leis, para que assim não exista mais o estado de natureza, para que saia deste estado constante de guerra de todos contra todos e se passe a viver em um estado civil. O estado por ele, denominado por *Leviatã* – monstro marinho bíblico ao qual Hobbes utiliza como referência para dar uma forma ao estado. (ARAÚJO, 2016).

Concluindo, os homens estabelecem o Estado através de um contrato social entre eles, visto que este “contrato” é a “transferência mútua dos direitos”. Neste contrato estabelecido entre os homens, eles transferem seus direitos e liberdade para um só homem e/ou para uma assembléia de homens, é como se eles abrissem mão de seus direitos, de sua liberdade para que assim possam viver em paz. (HOBBS, 1979, p.80-163).

Deste modo, os homens são livres e abrem mão de sua liberdade para que assim possam conseguir a paz, bem como, é neste momento que o homem passa de estado de natureza para o estado civil, onde ele por seu querer transfere o seu direito de liberdade para um único representante. Surge, desta forma, o Estado e as leis, onde conforme afirma Hobbes foram criadas apenas para limitar o ser humano e para tirar a sua liberdade. (HOBBS, 1979, p.80-163).

### **2.3O estado de natureza de John Locke e Rousseau**

Para Paulo Rogério Hauptli (2016), as principais teorias modernas a respeito do contrato social, encontra-se presente nos três grandes pensadores (Hobbes, Jean-Locke e Rousseau), difundindo-se principalmente durante os séculos XVI e XVIII, como o meio de explicar ou postular a origem legítima dos governos e, portanto, seria uma obrigação política dos governantes e dos governados.

Gustavo Rocha Caldas (2018) salienta ainda que o estado de natureza para John Locke, diferentemente de Hobbes, já tem certo reconhecimento, dentre eles o direito à vida, à propriedade privada (dando subsistência ao direito à vida) reconhecida ante seus membros e a figura do poder punitivo proporcional a ser exercido contra aquele que usurpar a propriedade privada (direito natural de punição), sendo que o mesmo insere a ideia de lei (Leis da natureza e Leis de Deus).

Sob este ponto de vista, Locke, apesar de ter elaborado a sua teoria antes de Rousseau, era mais conservador e acreditava na vida e na liberdade, talvez porque tenha passado por uma revolução inglesa que fê-lo exilar-se na Holanda, por defender os seus ideais de separação do Estado em relação à Igreja. Ao retornar, as condições de viver em sociedade e a noção de propriedade já eram mais modernas que na França, apesar de ainda viver diante de um regime de monarquia. (HAUPTLI, 2016).

Por outro lado, o que diferencia Locke de Hobbes é o fato de que o último acreditava que a vida é um caos e que o homem vivia em guerra, em uma sociedade que, para ser regida de modo civilizado, necessitava de uma autoridade única e que não submete aos regimes e leis criadas na assembléia. (HAUPTLI, 2016).

Na mesma perspectiva, embora no estado de natureza exista a legitimidade de um poder punitivo, faltam juízes imparciais, que balizam e proporcionam (concretizam) este poder punitivo e a criação do Estado poderia garantir o exercício de tal jurisdição. Deste modo, o Estado só tem o papel de garantir a boa vida que o indivíduo já tinha no estado de natureza, quando

necessário, tendo um viés, menos intervencionista no âmbito privado que o proposto por Hobbes, sendo ele criador do Estado Liberal Clássico. (CALDAS, 2018).

Dito isso, para Locke, com um Estado limitado a garantir o exercício da liberdade pessoal, que se concretizará na medida em que o homem participar da elaboração de um novo conjunto de leis que regem suas relações será estabelecido para ele um Estado Social, atitude oposta à Hobbes. (CALDAS, 2018).

Conforme Paulo Rogério Hauptli (2016), em outra vertente, para Rousseau a igualdade é aparente e ilusionista sob governos que servem tão somente para que o rico fique mais rico e o pobre, mais pobre. Neste caso, as leis são úteis aos que têm, em detrimento dos que nada tem.

Portanto, para Rousseau o desenvolvimento do Estado para se tornar algo bom se dá com uma etapa a mais, que seria o chamado Contrato Social. Esta fase se apresenta após o Estado de Sociedade, tendo assim o Estado de Natureza, Sociedade e o Contrato Social como algo que vem a ser bom ante a impossibilidade do indivíduo ao estado de natureza, que seria até então algo bom, afinal o mesmo, diferentemente dos autores anteriores, considera o homem bom em sua essência (CALDAS, 2018).

O contrato social é formado pelo que existe de mais íntimo nos interesses dos membros da sociedade civil, segundo a qual a soberania – o exercício da vontade geral – impossibilita sua alienação pelo sentido de que o soberano é um ser coletivo. É possível que uma vontade particular não coincida com a vontade geral, só que, em determinada situação, é impossível que o modelo perdue por muito tempo, afinal as vontades particulares tendem a predileções, ao passo que a vontade geral se inclina à igualdade (HAUPTLI, 2016).

Anterior ao exposto pode-se concluir que o Estado de Sociedade é instaurado como forma de pacificar este problema, entretanto adquire um viés supostamente igualitário, que na realidade estaria apenas perpetuando as diferenças entre as pessoas, pois acrescenta uma espécie de igualdade absoluta de direitos. Para Rousseau, a sociedade não é igual e seus indivíduos são totalmente

desiguais no tocante econômico, fato este que apenas criaria uma falsa ideia de liberdade e igualdade entre os indivíduos, visto que os mesmos sempre estariam limitados pelo viés econômico, não tão somente no exercício participativo na política (CALDAS, 2018).

Nesta situação, as sociedades políticas almejavam edificar estruturas legais que comporiam racionalmente os conflitos de interesses, livrando os indivíduos de uma violência absolutamente desnecessárias. Logo, tanto Locke como Rousseau, assim como vários jusnaturalistas, construíram seus modelos a partir do direito natural – tendendo à liberdade; aquele, à propriedade – para justificar suas respectivas concepções políticas (HAUPTLI, 2016).

Com base nesses conceitos, Rousseau cria o conceito de soberania das pessoas de tal forma que as pessoas não mais delegarão e / ou cederão seus direitos a quem os representa, mas exercerão seus direitos naturais de forma adequada e participarão sem representá-los, e também desconstruindo o conceito de Locke da separação de poderes.

## **CAPÍTULO III – A POSSIBILIDADE DO VÉU DA IGNORÂNCIA E O ESTADO NATUREZA**

Este capítulo tem como objetivo descrever o homem pós-moderno e o estado de natureza, descrever a compreensão individual e coletiva do véu da ignorância e comparar o homem justo e o homem instintivo.

### **3.1 O homem pós-moderno e o Estado Natureza**

Como já mencionado no capítulo anterior, o estado de natureza caracterizado por Hobbes é um estado em que todos os homens são iguais e cientes desta igualdade: onde as mesmas capacidades físicas e intelectuais são comuns a todos e a superioridade física e/ou intelectual é comum a todos e a superioridade física e/ou intelectual de alguns não é grande o suficiente para assegurá-los de não serem atacados e destruídos pelos demais. Neste sentido, mesmo que possua grande força, ao dormir pode ser atacado e morto por outro fisicamente mais fraco ou um grupo pode se associar, de forma temporária, para privá-lo de um bem que antigamente tinha em seu domínio.

Para Carlo Ginzburg (2014), o medo torna-se um fator preponderante para a formação do contrato social, uma vez que não há nenhum homem tão forte que não possa ser suplantado por um grupo de outros homens mesmo que de forma individualmente mais fraca, ou até mesmo pela astúcia de algum deles, desta forma, em um Estado de Natureza onde todos viveriam em um constante medo e alerta. Portanto, pode-se dizer que a agressão real ou possível, gera de início o medo e,

posteriormente o impulso para sair do medo mediante um pacto baseado na renúncia de cada indivíduo aos seus próprios direitos naturais.

Josuel Estenio da Paixão Ribeiro (2017) complementa ainda que Hobbes é autor da teoria que o homem é um ser egoísta por natureza, e a única forma de evitar-se a barbárie, característica de uma sociedade violenta e egoísta em que todos lutam contra todos, é a sociedade civil, uma vez que, se deve compreender que o estado de natureza deu a cada um o direito a tudo: ou seja, antes que os homens pudessem se comprometer através de convenções e/ou obrigações, era lícito cada um fazer o que quisesse, e contra quem julgasse cabível e por tanto possuir, usar e desfrutar tudo o que quisesse ou pudesse obter.

No estado de natureza, os homens são tão parecidos, que aquilo que é desejado por um deles, outro não só pode desejar, como ter a esperança de possuir. Esta igualdade natural, ao invés de ser vantajosa aos homens, acaba gerando-os muito inconvenientes e coloca-os em um estado de guerra constante e uma guerra de todos contra todos. (SILVEIRA, 2017).

Neste sentido, em um Estado de Natureza, os homens viveriam conforme às suas paixões exercendo poder em relação a tudo e sobre todos de modo indiscriminado, visto que se dois ou mais homem desejam a mesma coisa se tornam inimigos promovendo um estado de constante medo. (RIBEIRO, 2017).

Dessa maneira, Daniel Soares Silveira (2017) enfatiza que, sem grandes dificuldades, o problema do homem no Estado de Natureza está, para Hobbes, no fato de que todos eles são normalmente iguais, não tendo um que se diferencie por natureza, de modo a exercer domínio natural sobre os demais. A tese de Hobbes é que a igualdade dos homens no Estado de Natureza gera, inevitavelmente, uma guerra de todos contra todos.

Já que nosso filósofo não aceita uma superioridade natural de um homem com relação aos outros, para dominá-los, terá que evidenciar por que uma distinção artificial é necessária e a forma como ela acontece. Para compreendermos melhor

esta posição do filósofo, faz-se necessário identificar como ele concebe a natureza humana. (SILVEIRA, 2017).

Sob este ponto de vista, Josuel Estenio da Paixão Ribeiro (2017) reforça que a natureza humana é dotada de paixões e razão, em meio que as paixões são geradoras de conflito, culminando no medo recíproco de todos para com todos, enquanto que a razão se representa pelo esforço que todos os corpos fazem para se preservar, criando uma relação: medo mais razão=sociedade civil.

Diante deste contexto, como possuem as mesmas paixões e necessidades, inevitavelmente desejarão possuir o mesmo objetivo, muitas vezes e ao mesmo tempo, entretanto, na maioria delas, não se torna possível possuírem ao mesmo tempo e, um não tendo maior direito ao objeto do que o outro, lutarão por ele. Soma-se a isso que, ao contrário do que defendiam os gregos antigos, para o filósofo inglês, os homens não buscam a presença dos demais por prazer, mas somente por necessidade ou para obter algum tipo de benefício. (SILVEIRA, 2017).

Logo, este benefício, na maioria das situações, é algo vão, como elogios e destaque em relação aos demais. Poucas vezes, isso é possível e sempre implica em uma diminuição explícita e implícita dos demais. Ou seja, acabam por entrar em conflitos por ninharias, por meio de um olhar tido como ofensivo e/ou por um desprezo. (SILVEIRA, 2017).

Carlo Ginzburg (2014) ao citar Hobbes denota que o acordo entre os animais é natural, enquanto que os realizados entre homens são estritamente artificiais e por isto, para conseguir que o pacto seja duradouro, é necessário um poder comum, com o intuito de mantê-los (os homens) em um estado de sujeição e de dirigir suas ações para um bem comum.

Vê-se, após, que a vida dos homens é pautada pela desconfiança mútua. Um sempre planeja atacar ou se defender do ataque de outrem. Este medo constante de ataque deixa os indivíduos ainda mais violentos e desconfiados, fazendo-os atacar outros por prevenção. A vida, por isto, torna-se curta, pobre e violenta. O Estado de Natureza, para Hobbes, implica em um estado de guerra, no



entanto, não uma guerra qualquer, mais uma guerra de todos contra todos. (SILVEIRA, 2017).

Embora a frase “O homem é lobo do próprio homem” não pertença a Hobbes, e sim ao dramaturgo romano Plautus (254-184 a.C.), foi Hobbes quem divulgou a frase, para exprimir o quanto o homem pode se assemelhar aos animais na convivência entre si, sendo assim o homem o seu próprio inimigo. De acordo com o filósofo inglês: “como tendência geral de todos os homens, [há] um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte”.

Nota-se, portanto, a descrença do filósofo, o inevitável pessimismo, sensação que percorreu os anos até a pós modernidade, visto o modo como a humanidade convive, em meio a tanta desigualdade, miséria, entre outros problemas sociais e, inclusive sobre o modo como conduzimos justiça.

Hobbes, por sua vez, não poupa argumentos para caracterizar o homem como um ser embrutecido, vaidoso e, conseqüentemente violento. Esta pintura do homem levou o filósofo a propor um Estado totalitário com o poder centrado nas mãos de poucos, de preferência de um único indivíduo, onde cuja vontade comandará os demais. Sem qualquer obrigação de obedecer a um indivíduo ou um grupo pequeno de indivíduos, os homens acabariam se destruindo mutuamente.

No entanto, trazendo nosso ponto de vista até o nosso contemporâneo, se há algo que define o homem pós-moderno é sua situação de desencanto. Ele é aquele que já não acredita na modernidade e a considera em um canto frio, ao qual teme olhar, como a maior das mentiras. (CAMBRONERO, 2013).

Sua decepção alcançou tudo o que ele achava valioso ou importante, todos os âmbitos nos quais acreditava contar com apoios firmes, com passos sólidos pelos quais cruzar as montanhas mais inclinadas: economia, política, arte, moral, religião. Agora sabemos que as concepções fundamentais da modernidade estavam equivocadas. Mas o homem pós-moderno carece de convicções suficientemente confiáveis para poder alicerçar sua vida sobre elas. (CAMBRONERO, 2013).

Nós, os pós-modernos, carregamos nossos sistemas de regras, do mesmo que se iniciou no período do estado natureza descrito por Hobbes, agimos conforme essas regras, mas parece não termos o bom ânimo de realizar a justiça de forma que haja evolução e melhoria significativa social. Não parece termos criado a justiça a partir de nossa entrega ao Estado, parece que convenciamos e formalizamos alguns querer egoístas para que trocássemos interesses. A justiça como equidade, nesse caso, mesmo ao homem pós-moderno, é posta de lado.

### **3.2A compreensão do véu da ignorância pelo indivíduo e pelo coletivo**

Rawls acredita ser importante que as pessoas concordem que a escolha dos princípios de justiça deve-se dar sob determinadas condições, objetivando mostrar que essas condições, ao serem tomadas em conjunto, impõem limites significativos aos princípios de justiça a serem escolhidos (SILVA, 2012).

Nesse sentido, Denis Coitinho (2014) seguindo a linha de pensamento de Rawls traz que, “a ideia é tornar nítidas para nós mesmos as restrições que parece razoável impor a argumentos que defendem princípios de justiça e, portanto, aos próprios princípios”.

A ideia de justiça proposta por Rawls, se baseia primeiramente no indivíduo, sem deixar de lado o contexto social e comunitário ao qual se encontra inserido. Seu principal objetivo é contribuir para a diversidade entre os vínculos sociais, políticos e econômicos baseadas na justiça. Seguindo a linha rawlsiana, vale destacar ainda que tais instituições sociais, econômicas e políticas se estruturam de um modo sistemático a fim de distribuir direitos e deveres aos cidadãos, influenciando diretamente nas metas e objetivos individuais, no senso de justiça e nos possíveis projetos de vida. (SILVA, 2012).

Do mesmo modo, vale ressaltar que a posição original constitui o componente contratualista básico de “*A Theory of Justice*” na medida em que permite que se conceba o contrato como sendo qualificado por restrições. Essas restrições garantem a igualdade de condições para a escolha dos princípios e

remetem, portanto, à noção moral de consideração da igualdade como ponto de partida básico do contratualismo rawlsiano. (SILVA; ROSA, 2017).

Assim, o véu da ignorância, tem a pretensão de garantir que os acordos alcançados nessa situação sejam equitativos. Para isso, pensa que, na escolha de princípios a serem aplicados à estrutura básica da sociedade, ninguém possa sair prejudicado ou ser beneficiado devido à sua fortuna natural ou às suas circunstâncias sociais. (SILVA; ROSA, 2017).

Tais princípios não podem ser estabelecidos em função da situação própria de cada pessoa. Em geral, as inclinações e pretensões particulares, assim como as concepções de cada pessoa sobre seu próprio interesse não poderão, de forma alguma, influenciar nos princípios a ser escolhidos. (SILVA; ROSA, 2017).

Em particular, é importante lembrar que todas as pessoas são livres e iguais, não devendo permitir a algumas pessoas maiores vantagens de barganha do que a outras. Além disso, coisas como a ameaça do uso da força, a coerção, o engodo e a fraude devem ser excluídas. Portanto, se faz necessário encontrar um ponto de vista “independente” da estrutura básica abrangente e das características e circunstâncias particulares e a partir do qual possa ser estabelecido um acordo entre pessoas livres e iguais. Partindo do pressuposto da posição original que é marcada pela ideia de véu da ignorância. (COITINHO, 2014).

Por meio da posição original as partes devem abstrair das contingências do mundo em que vivem, para que não sejam afetadas por elas no momento em que forem deliberar sobre os princípios de justiça a serem aplicados à estrutura básica da sociedade. Rawls acredita que essa seja a maneira de assegurar que, no momento da negociação, sejam eliminadas as tentativas de se tirar vantagens de tendências cumulativas, sociais, históricas e naturais. (SANDEL, 2012).

A concepção de justiça traz características essenciais, entre outras, o desconhecimento das partes de sua posição na sociedade, sua situação de classe, seu status social, bem como sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, tais como sua inteligência, força e outras qualidades. Também não

conhecem suas concepções de bem nem suas próprias tendências psicológicas. (SILVA, 2012).

O véu da ignorância garante que os princípios de justiça sejam escolhidos sem que determinadas pessoas acabem favorecidas ou prejudicadas devido às contingências de suas circunstâncias sociais e pelo acaso natural. Assim, os princípios resultam de um acordo justo, na medida em que todos se encontram numa posição de igualdade e ninguém pode escolher princípios que favoreçam a si próprios. (SILVA; ROSA, 2017).

Os princípios de justiça não necessariamente regulariam as ações da sociedade e sim as ajustariam. Uma vez que, esses ajustes se baseiam em metas e aspirações no caráter de cidadãos como objetos de justiça política e social. Ademais, embora a sociedade seja um local de convivência e cooperação conjunta e visa vantagens mútuas, ela é marcada por um conflito, bem como uma identidade de interesses. (COITINHO, 2014).

Nesse sistema, existem diversos conflitos de interesse, pois ninguém é indiferente no que se refere aos benefícios de colaborar em sociedade, para alguns existem maiores benefícios e para outros nem tantos. Seguindo essa ideia de representativa da posição original impõe-se às partes, como representantes de cidadãos livres e iguais, condições razoáveis, que situam simetricamente umas em relação às outras na medida em que elimina as diferenças que podem influenciar na escolha dos princípios de justiça que deverão regular a sociedade. (SANDEL, 2012).

Portanto, a ideia de véu da ignorância, através da qual uma série de limites são impostos às partes, impedindo, assim, que uns saiam prejudicados e outros beneficiados na escolha de princípios de justiça devido a informações contingentes de suas circunstâncias sociais e naturais, é introduzida no pensamento do autor com o intuito de garantir a equidade do acordo. Assim, o véu da ignorância impede uma tomada de postura com vistas a interesses particulares na medida em que situa as partes simetricamente: as mesmas qualidades relevantes são atribuídas a todas objetivando, conseqüentemente, a escolha unânime de uma determinada concepção de justiça. (SILVA, 2012).

Logo, após tudo que nos leva à compreensão do véu da ignorância, tanto em contexto individual quanto coletiva, vale ressaltar que caminha para a tendência de distanciamento do ideal de Rawls e cada vez mais a sociedade tem se aproximado do pessimismo de Hobbes sobre a natureza humana, que infelizmente permeia sobre a sombra do estado natureza que é mais predominante no instinto humano. (COITINHO, 2014).

Considera-se então que, a fim de determinar quais princípios morais deveriam reger a conduta humana, ele estudou concepções substantivas dos diferentes ordenamentos do justo (*right*), do bom (*good*), do valor moral e a sua relação com a consciência moral, a vida cotidiana não está submetida a um código de regras e sim de princípios, que são formulados por meio da justiça, demonstrando que o justo é, portanto, anterior a qualquer outra consideração moral. (SILVA; ROSA, 2017).

### **3.3 O homem justo X o homem instintivo**

A justiça tem sido entendida como ordem universal, seja através das ações e reciprocidade e igualdade, ou mediante as ações de proporcionalidade e do estabelecimento de méritos. Nesse sentido, a ordem universal idealizada do que é justo é superior ao princípio normativo da ação individual, da ação dos grupos e da ação das instituições, sendo um direito normativo natural, divina ou positiva. O justo é o ideal equitativo dos direitos e dos deveres, da precisão e do rigor, da justeza das ações. (ARANTES, 2015).

O homem justo realiza uma atividade moral que não se baseia em uma inclinação (amor, amizade, benevolência, simpatia), nem em uma obrigação para com o outro (virtude). Sendo então, à medida que justifica as regras de convivência. É ideal estabelecer ou restabelecer a ética. Resulta da crítica moral, guiada por meio dos princípios formais e da concepção de justiça como fundamento de convivência como define Rawls. (RAWLS, 2012).

A justiça humana é uma invenção social que não é conceituada, todavia, admite diversas interpretações de como esse conceito se aplica na prática. Por isso,

é imprescindível que se estabeleça uma teoria de um processo lógico que ordene os princípios normativos. (WOLKER, 2012).

Rawls associa três noções ao princípio de justiça: o reconhecimento dos outros enquanto pessoas reais, com sentimentos e interesses, uma formulação kantiana, da ideia de não se tratar os outros como meios, mas unicamente como fins e, por fim, a ideia de que o justo é anterior ao bem, querendo isto significar que o bem integra o justo. Assim, uma sociedade bem ordenada e justa, baseia-se nos princípios de igualdade a partir de uma posição original do estado da natureza. (RIBEIRO, 2013).

Rawls tem como enfoque a liberdade individual e nos recursos necessários para a liberdade substantiva. Sua teoria de justiça tem como principal evidência os bens primários, difere do utilitarismo por estar mais relacionada às oportunidades que as pessoas possuem do que ao uso realizado. Para tanto, a abordagem rawlsiana muda o foco de nossa atenção com relação às desigualdades, antes centradas na renda e nas realizações, para as oportunidades reais e liberdade individual. (RAWLS, 2012).

A argumentação rawlsiana sobre o homem justo, está em sua mais ampla forma ligada aos julgamentos morais e de valor, e demonstra problema com as variações no relacionamento entre meios e fins. Falha, contudo, ao não reconhecer que essas variações ocorrem também entre indivíduos e no tratamento mais apropriado da diversidade humana em função de características físicas e sociais diferenciadas. (ARANTES, 2015).

Em razão disto temos que a liberdade é diferente como um meio dos fins que ela mesma representa o que implica um espaço informacional adequado das liberdades substantivas, da escolha de vida e não das utilidades e bens primários. (ARANTES, 2015).

Pode-se citar a desatenção de Rawls para a diversidade humana, uma vez que os funcionamentos e as capacitações têm por objetivo capturar as diferenças entre as pessoas para enriquecer a discussão sobre bem-estar e

desenvolvimento. Porém, essa estrutura rawlsiana deriva da justiça de equidade com a posição original e indivíduos agindo sob o véu de ignorância, não discutindo a situação ideal a partir da sua teoria da justiça. (SILVEIRA, 2017).

Com um mundo repleto de injustiças estruturais, Rawls levou em consideração a sorte que a vida dispensa de modo diferente a cada um. Opondo-se à éticas utilitaristas, Rawls argumentou que devemos tratar as pessoas como fins e nunca como meios. (WOLKER, 2012).

Diante dessa situação, Rawls concluiu que qualquer pessoa razoável julgaria como justas ações que permitisse uma chance igual de vantagens, pois de antemão a pessoa não teria maneira de garantir benefícios próprios ou se evadir de situações desfavoráveis a si. A justiça não se trata de um benefício do maior número de pessoas, ou resultado de deliberação jurídica ou política, pressupõe-se que as pessoas sejam livres e agem de maneira racional por meio do senso de justiça. (WOLKER, 2012).

Ademais, os ideais de perfeição social ditados por políticas impõem parâmetros que por vezes não são os desejados pelos indivíduos. Exigir que atinjam esses ideais cerceariam a liberdade e a capacidade de escolha, além de justificar fins que atropelam a moralidade dos meios. (RAWLS, 2012).

O véu de ignorância na posição original da teoria da justiça de Rawls acaba sendo uma restrição informacional, uma vez que exclui informação a respeito da identidade social das pessoas. Ao supor princípios particulares de justiça a partir de uma situação original hipotética, na qual indivíduos racionais agem sob o véu de ignorância, Rawls estabelece normas particulares de justiça. (SKINNER, 2010).

Em contraponto, Hobbes é visto como o precursor da ação através do instinto, do espírito burguês e das políticas imperialistas, não se trata de atribuir a uma pessoa e suas ideias a responsabilidade por eventos que ela própria não viveu e que nunca poderia ter previsto com exatidão. Certamente se influencia por meio das afinidades intelectuais que ligam seu pensamento aos acontecimentos do

mundo, como se fosse possível tratar como análogos fenômenos tão distantes como o liberalismo e o totalitarismo. (SILVEIRA, 2017).

O homem em um hipotético estado de natureza, completamente isolado dos demais e preocupado, antes de tudo, com sua própria vida, seria uma espécie de modelo daquilo que se tornaria o homem instintivo. Embora Hobbes apresente seu argumento como se partisse de um conceito natural de homem para o desenho de um corpo político adequado, o trajeto seria exatamente o oposto. Sua descrição não corresponde à essência do que significa ser humano de modo geral e em todas as circunstâncias, sendo antes o modelo adequado para uma nova ordem política. (ARANTES, 2015).

Nesse contexto, Hobbes ressalta que uma vez que o homem se encontra na preservação de sua própria vida o bem fundamental, caberia a cada um proteger-se de todas as maneiras possíveis, sendo claro que nesse pensamento o ataque é a melhor defesa. Mas esta guerra permanente se justifica uma vez que o Estado soberano deve mediar os conflitos, garantindo a paz e a segurança. Em razão desta proteção, os indivíduos devem obediência às leis. (RIBEIRO, 2013).

Conforme Daniel Silveira (2017) define o pensamento de Hobbes no que se refere à diferenciação do homem dos outros animais sociais, não só pela razão, mas também pela turbulência de seu desejo. Enquanto essas criaturas não disputam a honra ou a predileção, desconhecem o ódio e a inveja, visando o bem comum e não terminam em revoltas, como é frequente entre os homens.

Nesse contexto, é importante acrescentar que Hobbes define que o bem comum desejado entre elas não se difere do seu desejo individual, enquanto o homem dificilmente estima algo de valor mais do que aquilo que os outros possuem. Não apenas os objetos não são compartilháveis como o próprio contentamento não pode ser mútuo, pois, em seu pensamento, o homem só encontra felicidade na comparação com o outro. (ARANTES, 2015).

De uma maneira geral, para Hobbes, o estado de natureza é a esfera do instinto e das paixões, da liberdade absoluta e ilimitada, do arbitrário e do irracional,



no qual não há critérios racionalmente discerníveis sobre justiça ou injustiça, mas o âmbito no qual prevalece o egoísmo, a utilidade e a autoconservação. (WOLKER, 2012).

Sua teoria pressupõe uma igualdade natural entre os homens e os conflitos entre eles surgem por haver escassez de bens e coincidências de interesses, e é através desses conflitos que surge a necessidade do Estado e do soberano, pois onde não há poder comum instituído e publicamente reconhecido, não há lei. (SILVEIRA, 2017).

Cabe ressaltar, que existem algumas semelhanças teóricas entre Hobbes e Rawls, dentre elas: ambos afirmam a possibilidade da existência de uma sociedade justa e estável baseada em uma concepção política que pode ser buscada por toda pessoa razoável em face das doutrinas compreensivas razoáveis. A cooperação entre pessoas somente é possível em virtude de vantagens; assim, há restrições no acordo como todos estão como iguais e têm igual tratamento nas instituições públicas, onde a igualdade não é uma verdade metafísica, nem é um fato sobre indivíduos. (SKINNER, 2010).

Contudo, esta base comum define a razão prática por meio da manutenção da paz e os valores expressos nas leis da natureza ou no consenso sobreposto, estabelecendo os limites da sociedade civil legitimada. Todavia, tanto Hobbes quanto Rawls afirmam que o consentimento pelo contrato não põe fim aos desacordos e que a função coercitiva do governo pode limitar os desacordos e pode constranger os seus efeitos. (ARANTES, 2015).

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise minuciosa sobre os conceitos de justiça de forma geral, ao trazer cada ponto de vista de John Rawls e Thomas Hobbes, numa aproximação dos dois pensadores, para reflexão de melhorias no comportamento social no que se refere a execução da justiça.

Percebe-se, então, que o estado natureza, tão quanto o véu da ignorância, são espécies de moldura para o instinto humano, ou seja, caminhos muitas vezes criados pela conveniência ou convenção, embora dê o parecer de que o estado natureza seja a base instintiva, e o que se segue, como as leis, regras e ideais dessas leis e regras, como a posição original e o véu da ignorância, são caminhos talvez “forçados” para a tentativa de bem estar social.

Sendo assim, surgiram algumas questões que colocam em xeque a soma do estado natureza de Hobbes com o ideal de justiça de Rawls: seríamos mesmo seres de má natureza, na constante luta para nos moldar? O homem é bom e apenas constrói conveniências sociais de tamanha complexidade, que o impede de executar sua provável boa natureza? Ou o homem é mesmo mau e se alimenta de tentativas embotadas de meras aparências, e que sempre retornam no mesmo ponto: a própria sobrevivência, o próprio ego? O que há por trás das conveniências ou convenções sociais, na verdade: o homem bom ou o homem mau?

Tanto o homem racional quanto o passional podem concordar com viver em sociedade por medo e conveniência, ou seja, seu estado natureza é apenas

evidenciado, calculado e posto para decisão para alcançar harmonia social. Parece ser então um grande esforço, e nada natural.

Se fundamentalmente o homem for egoísta, então precisa sempre das rédeas, de um sistema de regras, e isso faz com que o ideal de justiça a partir da posição original seja impossível.

Seria possível a aproximação de um ideal de justiça a partir de um sistema de regras? Ora, precisaríamos ignorar todo e qualquer privilégio para estarmos na posição original, mas como fazemos isso através de um sistema de regras?

É bom destacar que Rawls era teólogo antes de ser politólogo ou filósofo político; foi amplamente influenciado pela teologia agostiniana. Para Agostinho (354-430) o Estado é uma necessidade histórica e não somente social. Isso devido à natureza humana decaída que sozinha não atinge seus objetivos e provoca danos aos seus semelhantes, daí a necessidade das leis e da autoridade política.

Como soldado que serviu na Segunda Guerra mundial, pode ver pessoalmente as devastações das bombas nucleares. Então Rawls pôde fazer perguntas sobre a condição humana, sobre a natureza decaída do homem em geral. A experiência de tais fatos o levou a perguntar sobre a intervenção ou não de Deus na história humana.

A segunda experiência que marca as reflexões de Rawls foi a reivindicação dos direitos civis e a condição da sociedade americana. Tendo as ideias de Hobbes, sobre a condição natural do homem, aquelas de Locke e de Kant sobre a tendência à liberdade etc. Ele pode construir, no lugar do estado natural, aquelas ideias do neocontratualismo. Disso decorrem as ideias de posição originária e do véu da ignorância. São conceitos ricos de sentido filosófico e político, que idealizam uma justiça ideal. Dessa forma, em Rawls encontram-se motivações não somente político jurídicas, mas também teológicas de indagação sobre a natureza humana.

É através desse mesmo sentido e compreensão rawlsiana, com um contraste ao pessimismo de Hobbes sobre a natureza humana que a presente pesquisa possibilitou enxergar e tentar compreender os caminhos que a humanidade pode escolher para conviver melhor.

Por exemplo, através da visão hobbesiana, diríamos que o homem contemporâneo compreende que pode ter a vida ameaçada, mas com o ideal esperançoso de John Rawls isso poderia servir de propulsão para ascensão a um novo patamar civil.

Considerando ainda que para Hobbes não é da natureza do homem abrir mão de si para um bem coletivo, precisaria então que o homem percebesse outra vez que é preciso, inevitavelmente, de uma espécie de novo contrato social, certamente algo do neocontratualismo de John Rawls, através de reflexões e reconsiderações sobre as possibilidades de alcançar uma melhor convivência social. Mas precisará descobrir como formalizar ao menos uma fagulha do que significa a justiça como equidade.

O trabalho permite indagar profundamente: é possível chegarmos próximo a um bom ideal de justiça, seja através de uma má natureza ou de uma provável boa natureza? O caminho talvez seja este: o homem pós-moderno deve encontrar um modo de construir e formalizar, ou seja, aproximar-se de algo sobre a coisa utópica que é o véu da ignorância, e por fim, alcançar um nível rumo à justiça como equidade.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Paulo. **"O Novo Tempo do Mundo: e outros estudos sobre a era da emergência"**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

ARAÚJO, Lídia Paula Morais de. **Um estudo sobre o estado de natureza em Thomas Hobbes e John Locke: aproximações e divergências**. UEPB, Campina Grande, 2016. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9903/1/PDF%20-%20Lidia%20Paula%20Morais%20de%20Ara%20c3%20bajo.pdf/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRANDO, Marcelo Santini. **A crítica da vertente econômica da justiça de John Rawls**. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v.05, n.02, p.4-5. 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/Iracy/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bwe/TempState/Downloads/9871-34205-1-SM%20\(1\).pdf/](file:///C:/Users/Iracy/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bwe/TempState/Downloads/9871-34205-1-SM%20(1).pdf/). Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%20C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%20C3%A7ao91.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

CABRAL, João Francisco Pereira. **"Hobbes e o estado de natureza"; *Brasil Escola***. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/hobbes-estado-natureza.htm>. Acesso em: 28. ago. 2020.

CAMBRONERO, Marcelo Lopez. **Quem é o homem pós-moderno?** Disponível em: <https://pt.aleteia.org/2013/05/08/quem-e-o-homem-pos-moderno/>. Acesso em: 15 mai 2020.

CALDAS, Gustavo Rocha. **Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau: Leviatã, Dois Tratados Sobre o Governo, o Contrato Social**. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63999/thomas-hobbes-john-locke-e-jean-jacques-rousseau-leviata-dois-tratados-sobre-o-governo-o-contrato-social/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

COIMBRA, Fábio. **Da importância da condição de igualdade humana no estado de natureza para a geração do estado de sociedade em Hobbes**. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1490/1/F%20a1bioCoimbra.pdf/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

COITINHO, Denis. **Justiça e coerência: ensaios sobre John Rawls**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FIGUEIRA, Josué Silva. **Obediência e proteção: sobre o estado civil em Thomas Hobbes**. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011. Disponível em: [monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1238/1/Josué\\_Silva\\_Figueira.pdf/](https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1238/1/Josué_Silva_Figueira.pdf/). Acesso em: 29 ago. 2020.

FONTANA, Anderson Ricardo. **As leis naturais e as leis civis no Leviatã de Thomas Hobbes**. UFFS, Erechim, 2017. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/1024/1/FONTANA.PDF/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

GALINDO, Eloah. **O acesso à justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica**. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/34098/1/MONOGRAFIA%20-%20ELOAH%20GALINDO%20-%20O%20ACESSO%20A%20JUSTIÇA%20E%20A%20PESSOA%20COM%20HIPERVULNERABILIDADE%20ECONOMICA.pdf/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

GINZURG, Carlo. **Medo, reverência, terror: Quatro ensaios de iconografia política** tradução Federico Carotti, Joana Angélica d'Avila Melo, Júlio Castañon Guimarães — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HAUPTLI, Paulo Rogério. **O contrato social, segundo Rousseau**. Faculdade de São Bento, São Paulo, 2016. Disponível em: [http://www.faculdadedesaobento.com.br/files/pesquisas\\_12236413-06526370-7637-112018.pdf/](http://www.faculdadedesaobento.com.br/files/pesquisas_12236413-06526370-7637-112018.pdf/). Acesso em: 29 ago. 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, 419 p. (os pensadores).

JACOMEL, Murilo. **Estrutura básica na sociedade na teoria da justiça de John Rawls**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/200614/TCC%20CORRET%20O%20de%20Murilo%20Jacomel.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

QUINTANILHA, Flavia Renata. **A concepção de justiça de John Rawls**. *Intuitio*, Porto Alegre, v.03, n.01, p.33-44, jun. 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/Iracy/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bwe/TempState/Downloads/6107-24226-1-PB%20\(1\).pdf/](file:///C:/Users/Iracy/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bwe/TempState/Downloads/6107-24226-1-PB%20(1).pdf/). Acesso em: 14 jun. 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, p.73-166, 2016.

RAWLS, John. **Hobbes**. In: Conferências sobre a história da filosofia política. Tradução Fabio M. Said. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Os contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau**. Prisma Jur, São Paulo, v.16, n.1, p.3-24, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93453803002.pdf/>. Acesso em: 25 out. 2020.

RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2013.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direitos e democracia, Canoas, v.14, n.01, p.68-85, jan-jun. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SILVA, Alexander Marques; ROSA, Bruna Pereira. **A reciprocidade cíclica das liberdades sociais, políticas e individuais como pressuposto básico do tripé do desenvolvimento sob o aspecto econômico minerário**. Revista Direito Ambiental e Sociedade: PPGD de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS: v.7, n.3, p.171-199, 2017.

SILVA, Amanda Francine Machado e Silva. **A defensoria pública e sua função essencial para a efetividade do acesso à justiça**. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://dspaceprod02.grude.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/RDUFGM/1492/AMANDA%20FRANCINE%20MACHADO%20E%20SILVA.pdf?sequence=1/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SILVA, Joseane Campos. **O conceito de justiça na obra *uma teoria da justiça* de John Rawls**. Universidade Federal do Maranhão, São Luís. 2012. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1486/1/JoseaneSilva.pdf/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

SILVA, Marcelo Lira. **O normativismo do neocontratualismo rawlsiano: uma teoria da justiça sem fundamento ético**. Lutas sociais (PUCSP), Vol. 28, p. 33-44, 2012.

SILVEIRA, Daniel. Hobbes e Locke: **Estado de Natureza e Estado Civil, Riso ou Flora**, v.1, n.1, 2017. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/omanguezal/article/view/7480/>. Acesso em: 27 out. 2020.

SKINNER, Quentin. **Hobbes e a liberdade republicana**. Tradução de Modesto Florenzano. São Paulo: Editora da UNESP, 2010.

WOLKER, Robert. **Rousseau**. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2012. (Coleção L&PM pocket).